

Decreto N.º 11.193

EMENTA: — Aprova o Regulamento do Quadro de Empregos Públicos da Prefeitura Municipal do Recife e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 37, inciso VII do Decreto-Lei Estadual nº 285, de 15 de maio de 1970, e tendo em vista o disposto no artigo 11, da Lei nº 12.958, de 12 de dezembro de 1977,

DECRETA:

ART. 1º — Fica aprovado o Regulamento do Quadro de Empregos Públicos da Prefeitura Municipal do Recife anexo a este Decreto.

ART. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 18 de janeiro de 1979

a) **ANTÔNIO FARIAS**
— PREFEITO

REGULAMENTO DO QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO QUADRO

SEÇÃO 1ª.

DOS EMPREGOS PÚBLICOS

ART. 1º — Os empregos públicos, grupados no Anexo Único des-

te Regulamento, compõem o Quadro de Empregos Públicos, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar da Prefeitura Municipal do Recife.

ART. 2º — Para os efeitos de organização e administração do Quadro de Empregos Públicos:

I — emprego público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a empregados públicos;

II — classe é o agrupamento de empregos da mesma natureza e responsabilidade de atribuições;

III — categoria funcional é o conjunto de atividades desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigido para seu desempenho;

IV — grupo é o conjunto de categorias funcionais, segundo a correlação e a afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho e o grau de conhecimento necessário ao desempenho das respectivas atribuições;

V — empregado público é o ocupante de emprego público, executor de serviço não eventual, mediante contraprestação pecuniária;

VI — salário é a retribuição pecuniária, básica e direta, devida ao emprego público.

SEÇÃO 2a.

DA CONTRATAÇÃO

ART. 3º — A contratação de pessoal, para provimento de empre-

gos públicos na Prefeitura Municipal do Recife, obedecerá ao disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.958, de 12 de dezembro de 1977, e neste Regulamento.

ART. 4º — Os empregos públicos da Prefeitura Municipal do Recife integrarão os seguintes grupos:

- a) — Grupo I — Administração Geral e Auxiliar;
- b) — Grupo II — Atividades Contábeis;
- c) — Grupo III — Obras Públicas, Conservação e Reparos;
- d) — Grupo IV — Operação e Manutenção de Veículos;
- e) — Grupo V — Atividades Culturais Complementares;
- f) — Grupo VI — Atividades Auxiliares de Higiene e Saúde;
- g) — Grupo VII — Comunicação Social;
- h) — Grupo VIII — Atividades Técnicas de Nível Superior.

SEÇÃO 3a.

DA CRIAÇÃO DE EMPREGOS

ART. 5º — Atendendo ao interesse da Administração e à disponibilidade orçamentária, novos empregos poderão ser acrescentados aos constantes do Anexo Único.

ART. 6º — Sempre que necessário, os órgãos interessados farão proposta de criação de novos empregos públicos e a enviarão ao Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO — Da proposta deverão constar:

I — denominação do emprego;

II — descrição das respectivas atribuições;

III — requisitos mínimos para o exercício das atribuições descritas;

IV — justificativa pormenorizada de sua criação;

V — indicação do salário a ser atribuído dentro das faixas salariais vigentes na Prefeitura Municipal do Recife.

ART. 1º — Encaminhada a proposta ao Secretário de Administração, este a analisará e verificará:

I — Em que grupo deverá ser incluído o emprego;

II — Se as atribuições não estão implícitas ou explícitas nas descrições de empregos já existentes;

III — Se há disponibilidade orçamentária para a criação do emprego.

PARÁGRAFO ÚNICO — De acordo com as conclusões da análise, o Secretário de Administração dará parecer conclusivo a respeito, submetendo-o à apreciação do Prefeito.

CAPÍTULO II

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

SEÇÃO 1a.

DA AUTORIZAÇÃO PARA ADMISSÃO

ART. 8º — A admissão de pessoal, para exercício dos empregos integrantes do Quadro de que trata este Regulamento, será autorizada pelo Prefeito, mediante solicitação

do Secretário de Administração, atendidas as necessidades das diversas Secretarias.

PARAGRAFO ÚNICO — Da proposta deverão constar:

I — a denominação do emprego público, dentre os relacionados no Quadro de Empregos Públicos;

II — o prazo desejável para admissão e o tipo de contrato a ser adotado;

III — os motivos para a contratação.

SEÇÃO 2a.

DOS CANDIDATOS

ART. 9.º — Após autorização do Prefeito para recrutamento e seleção de candidatos, caberá à Secretaria de Administração, em coordenação com os órgãos interessados, proceder às providências necessárias.

ART. 10 — Os candidatos aos empregos públicos serão submetidos obrigatoriamente a processo seletivo.

SEÇÃO 3a.

DA ADMISSÃO E DO CONTRATO

ART. 11 — O candidato selecionado assinará contrato de experiência, que terá a duração máxima de 90 (noventa) dias.

§ 1.º — Durante o prazo de que trata este artigo, o Empregado Público será treinado para o exercício de suas atribuições e a chefia imediata avaliará seu desempenho.

§ 2.º — Ficam isentos do contrato de experiência os Empregados Públicos admitidos por prazo determinado.

ART. 12 — Durante os 60 (sessenta) primeiros dias do contrato de experiência, a chefia imediata deverá verificar, em relação ao Empregado Público admitido:

I — capacidade funcional;

II — idoneidade moral;

III — disciplina;

IV — assiduidade;

V — pontualidade.

ART. 13 — Procedida a verificação, o Chefe da unidade em que estiver o servidor lotado fará, dentro do prazo máximo de dez (10) dias, comunicação à Secretaria de Administração.

§ 1.º — A vista da informação referida neste artigo, a Secretaria de Administração emitirá parecer conclusivo sobre a permanência ou não do Empregado Público, na Prefeitura, submetendo-o à decisão do Prefeito.

§ 2.º — Na falta da comunicação no prazo a que alude este artigo, a Secretaria de Administração fica autorizada a proceder ao expediente de rescisão contratual.

ART. 14 — Ao Empregado Público poderá ser concedida suspensão do seu contrato de trabalho, após dois anos de efetivo exercício no emprego, pelo prazo improrrogável de dois anos.

§ 1.º — O Empregado Público deverá aguardar em exercício a concessão da suspensão, a qual ficará a critério da Administração.

§ 2.º — Só poderá ser concedida nova suspensão do contrato de trabalho após dois anos do término da suspensão anterior.

ART. 15 — O Empregado Público que tiver o seu contrato de trabalho suspenso poderá, a qualquer tempo, reassumir o emprego.

ART. 16 — Exaurido o prazo da suspensão do contrato, deverá o Empregado Público reassumir de imediato o emprego sob pena de incorrer nas sanções previstas na legislação específica.

ART. 17 — O Empregado Público, nomeado ou designado para cargo em comissão na Administração Direta ou Indireta do Município, terá automaticamente suspenso o seu contrato de trabalho pelo período em que estiver ocupando o referido cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO — Na hipótese deste artigo, ficam assegurados ao Empregado Público, quando do seu retorno, todos os direitos e vantagens a que fazia jus até o momento da suspensão do contrato.

ART. 18 — O Empregado Público poderá ser posto à disposição de órgãos de Administração Direta ou Indireta Federal, Estadual ou de outros Municípios.

PARÁGRAFO ÚNICO — Na hipótese deste artigo, é necessária a concordância, por escrito, do Empregado Público.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DOS EMPREGOS E DO SALÁRIO

ART. 19 — Os empregos integrantes do Quadro de Empregos Públicos serão escalonados por níveis.

PARÁGRAFO ÚNICO — A cada nível corresponderá uma faixa de referência composta de até cinco padrões de salário.

ART. 20 — O Prefeito aprovará as novas tabelas de salários, elabora-

das com base nos critérios de avaliação de empregos públicos, estabelecidos pela Comissão Especial de Classificação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 21 — Os Empregados Públicos observarão regime disciplinar próprio, a ser abaixado por ato do Prefeito, nos termos da legislação trabalhista em vigor.

ART. 22 — Os atuais Empregados Públicos serão enquadrados nos empregos das classes previstas no Anexo Único deste Regulamento.

ART. 23 — A Comissão Especial de Classificação submeterá à aprovação do Prefeito as normas de enquadramento e as descrições e especificações dos empregos que compõem o Quadro de Empregos Públicos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 24 — Assegurar-se-á ao Empregado Público todos os direitos e vantagens previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO — Enquanto não for criado regime disciplinar próprio, será adotado, no que couber, o regime disciplinar estabelecido no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Recife.

ART. 25 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 26 — Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 18 de janeiro de 1979.

a) ANTÔNIO FARIAS
— PREFEITO

GRUPO I

ADMINISTRAÇÃO GERAL E AUXILIAR

QUANTITATIVO 1.032

CATEGORIAS FUNCIONAIS, CLASSES E EMPREGOS

1 — Auxiliar de Serviços Gerais — I	
2 — Auxiliar de Serviços Gerais — II	A — 1
3 — Auxiliar de Serviços Gerais — III	
4 — Telefonista	A — 2
5 — Ascensorista — I	A — 3
6 — Ascensorista — II	
7 — Datilógrafo — I	
8 — Datilógrafo — II	A — 4
9 — Datilógrafo — III	
10 — Agente Administrativo — I	
11 — Agente Administrativo — II	A — 5
12 — Agente Administrativo — III	
13 — Agente de Administração Geral — I	
14 — Agente de Administração Geral — II	A — 6
15 — Agente de Administração Geral — III	
16 — Guarda Municipal — I	A — 7
17 — Guarda Municipal — II	
18 — Vigia	A — 8
19 — Inspetor de Segurança do Trabalho — I	A — 9
20 — Inspetor de Segurança do Trabalho — II	

GRUPO II

ATIVIDADES CONTÁBEIS

QUANTITATIVO 45

CATEGORIAS FUNCIONAIS, CLASSES E EMPREGOS

1 — Auxiliar de Contabilidade — I	B — 1
2 — Auxiliar de Contabilidade — II	

ANEXO ÚNICO

Folha 03/10

GRUPO III

OBRAS PÚBLICAS, CONSERVAÇÃO E REPAROS.

QUANTITATIVO 1 691

CATEGORIAS FUNCIONAIS, CLASSES E EMPREGOS

1 — Trabalhador	C — 1
2 — Ajudante de Jardineiro	
3 — Jardineiro	C — 2
4 — Mestre de Jardinagem	
5 — Mestre de Obras	C — 3
6 — Auxiliar de Manutenção e Reparos — I	
7 — Auxiliar de Manutenção e Reparos — II	C — 4
8 — Oficial de Manutenção e Reparos — I	
9 — Oficial de Manutenção e Reparos — II	
10 — Topógrafo	C — 5
11 — Auxiliar de Topografia	
12 — Desenhista — I	
13 — Desenhista — II	C — 6
14 — Desenhista — III	
15 — Desenhista — IV	
16 — Fiscal de Obras e Serviços — I	
17 — Fiscal de Obras e Serviços — II	C — 7
18 — Fiscal de Obras e Serviços — III	
19 — Técnico em Demolição	C — 8

ANEXO ÚNICO

Folha 04/10

GRUPO IV

QUANTITATIVO 141

CATEGORIAS FUNCIONAIS, CLASSES E EMPREGOS

1 — Ajudante de Motorista	
2 — Motorista — I	D — 1
3 — Motorista — II	
4 — Mecânico — I	
5 — Mecânico — II	D — 2
6 — Mecânico — III	
7 — Mestre de Oficinas — I	
8 — Mestre de Oficinas — II	D — 3

ANEXO ÚNICO

Folha 05/10

GRUPO V

ATIVIDADES CULTURAIS COMPLEMENTARES

QUANTITATIVO 68

CATEGORIAS FUNCIONAIS, CLASSES E EMPREGOS

1 — Zelador de Instrumentos Musicais	E — 1
2 — Ajudante de Cenotécnico — Carpinteiro	E — 2
3 — Cenotécnico — Carpinteiro — I	E — 3
4 — Cenotécnico — Carpinteiro — II	
5 — Cenotécnico — Eletricista	E — 4
6 — Operador de Aparelho Audio-Visual	E — 5
7 — Copista de Música	E — 6
8 — Músico da Banda Municipal	E — 7
9 — Auxiliar de Microfilmagem	
10 — Operador de Microfilmagem	E — 8
11 — Técnico em Microfilmagem	

ANEXO ÚNICO

Folha 06/10

GRUPO VI

ATIVIDADES AUXILIARES DE HIGIENE E SAÚDE

QUANTITATIVO 77**CATEGORIAS FUNCIONAIS, CLASSES E EMPREGOS**

1 — Auxiliar de Necrópole	F — 1
2 — Supervisor de Necrópole	F — 2
3 — Guardas-vidas	F — 3
4 — Atendente de Enfermagem	F — 4
5 — Auxiliar de Laboratório Médico	F — 5
6 — Laboratorista	F — 6
7 — Operador de Aparelho de Raio "X"	F — 7

ANEXO ÚNICO

Folha 07/10

GRUPO VII**COMUNICAÇÃO SOCIAL****QUANTITATIVO 19****CATEGORIAS FUNCIONAIS, CLASSES E EMPREGOS**

1 — Recepcionista	G — 1
2 — Fotógrafo	G — 2
3 — Diagramador	G — 3
4 — Auxiliar de Relações Públicas	G — 4
5 — Laboratorista Foto-Cinematográfico	G — 5

ANEXO ÚNICO

Folha 08/10

GRUPO VIII**ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL SUPERIOR****QUANTITATIVO 287****CATEGORIAS FUNCIONAIS, CLASSES E EMPREGOS**

1 — Advogado	H — 1
2 — Agrônomo — I	H — 2
3 — Agrônomo — II	
4 — Arquiteto — I	H — 3
5 — Arquiteto — II	
6 — Arquiteto — III	
7 — Assistente Social	H — 4
8 — Bibliotecário	H — 5
9 — Biomédico	H — 6
10 — Contador — I	H — 7
11 — Contador — II	
12 — Contador — III	
13 — Dentista — I	H — 8
14 — Dentista — II	
15 — Dentista — III	
16 — Economista — I	H — 9
17 — Economista — II	
18 — Economista — III	
19 — Engenheiro — I	H — 10
20 — Engenheiro — II	
21 — Engenheiro — III	
22 — Estatístico	H — 11

ANEXO ÚNICO

Folha 09/10

GRUPO VIII**ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL SUPERIOR —
Continuação...****QUANTITATIVO 287****CATEGORIAS FUNCIONAIS, CLASSES E EMPREGOS**

23 — Farmacêutico	H — 12
24 — Jornalista — I	H — 13
25 — Jornalista — II	
26 — Médico — I	H — 14
27 — Médico — II	
28 — Médico — III	
29 — Músico da Orquestra Sinfônica	H — 15
30 — Orientador Educacional	H — 16
31 — Professor	H — 17
32 — Psicólogo	H — 18
33 — Químico	H — 19

34 — Técnico de Administração — I	
35 — Técnico de Administração — II	H — 20
36 — Técnico de Administração — III	
37 — Técnico de Desenvolvimento Social	H — 21
38 — Técnico de Relações Públicas — I	H — 22
39 — Técnico de Relações Públicas — II	
40 — Técnico de Treinamento	H — 23

ANEXO ÚNICO

Folha 10/10

GRUPO VIII

ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL SUPERIOR — Continuação...

QUANTITATIVO 287

CATEGORIAS FUNCIONAIS, CLASSES E EMPREGOS

41 — Veterinário — I	H — 24
42 — Veterinário — II	